LEI N.º 703, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE decreta e eu Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2004, compreendendo:

as prioridades e metas da administração pública municipal;

II a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII – as disposições gerais

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRACÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e as metas que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Os programas, objetivos e metas constantes do Anexo não se constituem em limite à programação das despesas.

Art. 3º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes do Anexo II, "a" e "b", desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetem as metas estabelecidas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZACÃO DOS ORCAMENTOS

Art. 4º. A Proposta Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2003, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos órgãos do Município, seus fundos especiais e entidades da administração direta e indireta.

APROVADO

unicef

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo – órgãos e entidades da administração direta e indireta – encaminharão à Secretaria de Finanças suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **PROGRAMA**: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, quando houver;

II – **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **OPERAÇÃO ESPECIAL**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria SOF nº 42/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, no mínimo, por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições, recolhidas a entidades de previdência, na forma do disposto no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato e encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente e outros investimentos;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada e correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita.

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a Portaria SOF nº 05/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pelo órgão de previdência e entidades da administração indireta.

Art. 7º. As metas físicas serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, inciso VIII, desta Lei.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da administração 0direta e indireta.

Art. 9º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

I – a evolução da receita e da despesa, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei nº 4.320/64;

MUNICÍPIO APROVADO unicef

II – resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos;

III – resumo das despesas por categoria econômica;

IV – consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por, no mínimo, funções, subfunções e programas;

V – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VI – programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

VII fontes de recursos por elementos de despesas;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

IX – quadro consolidado, por Poder, dos recursos destinados aos gastos com pessoal, ativos, inativos e pensionistas, e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à Receita Corrente Líquida;

X - programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 11. As atividades e projetos com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

b) a proposta de lei orçamentária, em versão simplificada, contendo os valores dos recursos destinados a cada órgão e entidade;

c) a lei orçamentária anual contendo o resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos; o resumo das despesas por categoria econômica; a consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, subfunções, programas e grupo de despesa; e as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa.

Art. 13. A lei orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais e fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15. Os programas contemplados no projeto de lei orçamentária que não constem do Plano Plurianual serão a este acrescidos, desde que não constituam óbice à execução dos programas já definidos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2003 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2004.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2003, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 18. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei específica, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda, e de defesa do consumidor;

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

II sejam pessoas fisicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

Art. 19. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco décimos por cento (0,5%) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo ser utilizada, no último trimestre do exercício, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, como disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 20. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 20 desta lei.

Art. 22. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, através de Portaria do Secretário de Finanças.

Art. 23. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2004 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2004, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2003;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

Art. 24. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 25. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 26. A Lei Orçamentária para 2004 incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 27. A Lei Orçamentária para 2004 consignará, no máximo, oito por cento da receita tributária municipal e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, à manutenção, às ações e ao desenvolvimento dos serviços do Poder Legislativo Municipal, a ser repassado até o dia vinte de cada mês do ano de 2004.

Art. 28. Para efeito do disposto no art. 8º, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 10 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;

II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;

III – receita de serviços de saúde;

IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

V – das contribuições para o plano de seguridade social;

VI – do orçamento fiscal

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30. A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Lei.

MUNICÍPIO APROVADO

Art. 32. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 35. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. Mediante lei específica o Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, desde que atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas as dotações, mediante decreto, no montante da receita não integralizada.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

Art. 38. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004 à Câmara Municipal.

Art. 40. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, referida no art. 14 desta lei, será fixado percentual de limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 41. Despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 31 de janeiro de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2004, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Caso a lei orçamentária não seja publicada até 31 de janeiro de 2004, o prazo de que trata o caput, passa a ser 30 (trinta) dias após a publicação.

MUNICÍPIO APROVADO
unicef

Art. 44. O autógrafo da Lei Orçamentária não sendo devolvido até o final do exercício de 2003 ao Poder Executivo fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 47. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48. O Poder Executivo, através de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 50. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 51. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 13 de agosto de 2003.

ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO APROVADO

Prefeitura Municipal de Beberibe
Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004
Anexo de Metas e Prioridades
ANEXO I

PROGRAMAS, OBJETIVOS, AÇÕES E PRODUTOS	UN. MEDIDA	META
PROGRAMA: OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Objetivo do Programa: Dotar a Prefeitura de uma gestão municipal moderna, eficiente e eficaz, visando otimização do desempenho da ação pública.		
Aquisição de Equipamentos - Equipamentos adquiridos	%	29
Aquisição de Veículos - Veículo adquirido	Unidade	02
Capacitação e Treinamento do Servidor Público - Servidores Capacitados	Unidade	50
PROGRAMA: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Objetivo do Programa: Dotar a Prefeitura de uma estrutura de informática capaz de agilizar as ações e servicos desenvolvidos no âmbito da administracão municipal.		
Aquisição de Equipamentos de Informática - Equipamento adquirido	%	100
Aquisição de Software - Software adquirido	%	100
PROGRAMA: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL Objetivo do Programa: Assegurar e elevar o nível educacional da população mantendo condições de acesso, permanência e sucesso do aluno matriculado.		
Adquirir Merenda Escolar - Gêneros Alimentícios Adquiridos	%	100
Educar Jovens e Adultos - Jovens e Adultos educados	%	100
Adquirir Livros Didáticos - Livros Didáticos	%	100
Atender Estudantes com Transporte Escolar - Alunos atendidos	%	100
Aumentar Frota de Transporte Escolar - Veículo adquirido	Unidade	01
Dinheiro Direto na Escola - Escola assistida	%	100
Adquirir Equipamentos Escolares - Escolas equipadas	%	100
Capacitar Recursos Humanos - Servidores capacitados	Unidade	850
Construir Salas de Leitura - Salas	Unidade	10
Reformar e Ampliar Escolas do Ensino Fundamental - Escolas adequadas	Unidade	04
Adquirir Veículo - Veículo adquirido	Unidade	01
PROGRAMA: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇAÕ INFANTIL Objetivo do Programa: Assegurar e ampliar o atendimento à população de 0 a 5 anos, melhorando as condições de educação e cuidada à criança dessa faixa etária.		
Construir Creche - Creche construída	Creche	02
PROGRAMA: EXPANSÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS E CULTURAIS Objetivo do Programa: Desenvolver ações que favoreçam ao melhoramento e o incentivo de práticas de esportes e servicos culturais.		

Construir Quadras Esportivas nos Distritos - Quadras construídas	Unidade	03
Concluir a Construção do Centro Esportivo - Centro Esportivo concluído	%	05
PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA MUNICIPAL Objetivo do Programa: Dotar o Município de uma infra-estrutura adequada, visando o bom atendimento à demanda turística.		
Construir Escola de Turismo - Escola construída	%	25
Elaborar Projeto e Construir Parque Ecológico da Mata do Macapá - Projeto elaborado/Parque construído	%	60
PROGRAMA: APOIO E INCENTIVO À AÇÃO TURÍSTICA Objetivo do Programa: Melhorar a qualidade dos serviços de turismo, visando aumentar o fluxo turístico.		
Manter e Restaurar Fontes de Água Doce e Lagoas - Fonte mantida	%	100
Implantar e Manter Trilhas para Passeio Turístico - Trilhas implantadas e mantidas	%	100
Realizar Campanhas e Eventos Turísticos - Campanhas e eventos realizados	Unidade	12
Manter Projeto Jovem Guia Turístico - Guias assistidos	%	100
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO MUNICIPAL Objetivo do Programa: Considerar o Município de Beberibe como Pólo Turístico competitivo do estado do ceará, através de ações que atendam a demanda nos períodos de baixa e alta estação.		
Manter a Central de Informações Turísticas - Central mantida	%	100
PROGRAMA: APOIO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO Objetivo do Programa: Atender crianças e adolescentes que estão envolvidos em situação de risco (drogas, desvio de conduta, alcoolismo, família desestruturada).		
Formar Grupos de Auto Conhecimento - Grupos formados	%	100
Acompanhar Famílias e Comunidades - Famílias e Comunidades acompanhadas	%	100
Encaminhar Jovens para retirar documentação - Jovens encaminhados	%	100
Encaminhar população p/ atendimento especializado - População atendida	%	100
PROGRAMA: AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO Objetivo do Programa: Trabalhar adolescentes de 15 a 17 anos com o objetivo de definir um novo projeto de vida, reintegrando-os completamente ao sistema educacional e proporcionando apoio às áreas de saúde, meio ambiente e cidadania.		
Capacitar adolescentes nas áreas de saúde, meio ambiente e cidadania - Jovens capacitados	%	100
PROGRAMA: PROGRAMA DE AÇÃO CONTINUADA Objetivo do Programa: Proporcionar às crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, atendimento de suas necessidades básicas através da manutenção de creches e apoio à família e à comunidade.		
Distribuir merenda escolar à crianças de 0 a 5 anos - Crianças atendidas	%	100
PROGRAMA: ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA Objetivo do Programa: Atender as pessoas de baixa renda, através da prestação de benefícios diversos como recuperação de casas, treinamento em serviços, ofertas de consultas médicas, medicamentos, produtos alimentícios e outras concessões de ajuda suplementar às pessoas carentes.		
Visitas domiciliares - Domicílios visitados	%	100

Conceder Benefícios (material de construção, medicamentos e outros) - Famílias atendidas	%	100
Capacitar Entidades Comunitárias - Entidades capacitadas	%	100
Apoiar a Criação de Grupos de Idosos para Oficinas de Trabalho - Idosos atendidos	%	100
Assistir técnico e juridicamente às Famílias - Famílias atendidas	%	100
Manter Casa do Cidadão - Casa do cidadão assistida	%	100
PROGRAMA: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL **Objetivo do Programa: Retirar crianças de atividades laborais consideradas insalubres e perigosas, reintegrando-as ao ensino formal e apoiando as famílias.**		
Jornada Ampliada - Crianças atendidas	%	100
PROGRAMA: PROARES – PROGRAMA DE APOIO ASSISTÊNCIA ÀS REFORMAS SOCIAIS **Objetivo do Programa: Melhorar as condições de vida das crianças em situação de risco no Município de Beberibe.**		
SOS Criança/Família - Criança/Família atendida	%	100
PROGRAMA: APOIO ÀS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS **Objetivo do Programa: Melhorar a capacidade de produção agropecuária no Município de Beberibe.**		
Melhorar sistema de produção da cultura de coco / mandioca / caju - Produtor capacitado	Unidade	360
Manter assistência técnica municipal aos produtores agropecuários e apicultores - Produtor assistido	Unidade	100
Capacitar gerenciamento das associações - Associação capacitada	Unidade	25
Melhorar sistema de criação de bovinos e caprinos - Produtor treinado	Unidade	60
Financiar horas de trator - Horas financiadas	horas	2000
Manter Horto Florestal - Horto assistido	%	100
Construir Parque de Exposição de Caprinos e Ovinos - Parque construído	Unidade	50%
PROGRAMA: IMPLANTAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PESQUEIRA E RURAL **Objetivo do Programa: Melhorar as condições de trabalho do setor pesqueiro e rural.**		
Implantação de pequenas áreas irrigadas - Áreas irrigadas	Unidade	20
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO DA PESCA / AQÜICULTURA Objetivo do Programa: Melhorar o sistema de produção e de pesca.		
Fiscalização da Pesca no Município de Beberibe - Barcos fiscalizados	%	100
Implantação de Fábrica de Beneficiamento do Pescado - Fábrica implantada	%	50
Implantação de Atratores Artificiais - Atratores implantados	Unidade	10
Capacitação dos Pescadores - Pescadores capacitados	Unidade	200

PROGRAMA: ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR Objetivo do Programa: Assistir à população do Município com serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos postos, centros de saúde e hospital.		
Implantar/manter CAPS municipal - CAPS implantado	%	50
Construir e/ou Adquirir Hospital Municipal - Hospital construído	%	20
Adquirir Equipamentos para Hospital, Centro e Postos de Saúde - Equipamentos adquiridos	%	10
Adquirir Ambulâncias - Ambulância adquirida	Unidade	03
Reformar e Construir Postos de Saúde - Postos Construídos e/ou reformados	Unidade	06
Repasse Financeiro da Rede Credenciada do SUS, Entidade Privadas e Filantrópicas - Pessoas atendidas	%	100
Construir Centro de Hidroterapia - Centro construído	%	100
Adquirir Consultórios Odontológicos - Consultório adquirido	Unidade	02
PROGRAMA: SAÚDE DA FAMÍLIA Objetivo do Programa: Desenvolver ações de promoção à saúde do indivíduo, da família e da comunidade, através da melhoria de qualidade dos serviços básicos ofertados.		
Implementar e/ou manter ações de Saúde da Família nas comunidades - Comunidades atendidas	Unidade	02
Capacitar equipes do PSF, ACDs e THDs - Equipes de profissionais capacitados	%	100
Garantir a manutenção de campanhas preventivas - Campanhas realizadas	%	100
Manter o atendimento de saúde bucal - População assistida	%	100
PROGRAMA: VIGILÂNCIA À SAÚDE E ENDEMIAS Objetivo do Programa: Desenvolver ações de controle dos fatores de risco à saúde.		
Garantir a manutenção de campanhas preventivas - Campanhas preventivas realizadas	%	100
Manter serviços de combate e controle de doenças endêmicas - População assistida	%	100
Manter a vigilância sanitária - População assistida	%	100
PROGRAMA: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA Objetivo do Programa: Garantir acesso da população à medicação básica da atenção primária.		
Adquirir medicamentos complementares - População assistida	%	100
PROGRAMA: SANEAMENTO BÁSICO Objetivo do Programa: Melhorar a qualidade de vida da população através da implantação de um conjunto de ações integradas, contemplando novas redes de esgoto e de água.		
Implantar, Ampliar e Recuperar Sistemas de Abastecimento d'Água nos Distritos Litorâneos - Áreas dos distritos atendidas	ha	60
Implantar, Ampliar e Recuperar Sistemas de Abastecimento d'Água nos Distritos do Sertão - Áreas dos distritos atendidas	ha	60
Implantar Sistemas de Esgotamento Sanitário nos Distritos Litorâneos - Áreas dos distritos atendidas	ha	40

Implantar Sistemas de Esgotamento Sanitário nos Distritos do Sertão - Áreas dos distritos atendidas	ha	20
Drenar Ruas e Avenidas - Ruas e avenidas drenadas	m	250
PROGRAMA: MELHORIA DO SISTEMA DE SERVIÇOS URBANOS Objetivo do Programa: Preservar a qualidade do meio ambiente através de procedimentos corretos de coleta de lixo, varrição de logradouros e destino final do lixo.		
Ampliar o Aterro Sanitário - Capacidade de atendimento ampliada	%	15
Manter a Limpeza Púbica - Lixo coletado/removido	ton	48.000
PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA Objetivo do Programa: Melhorar a qualidade de vida da população através da implantação, manutenção e recuperação dos equipamentos urbanos no Município.		
Construir, Ampliar e/ou Reformar Praças - Praças construídas/ampliadas/reformadas	Unidade	04
Construir Casas Populares - Casas construídas	Unidade	125
Expandir a Rede Elétrica - Rede expandida	km	08
Recuperar e/ou Reformar Casas Populares - Casas recuperadas/reformadas	Unidade	125
Kits Sanitários - Kits sanitários construídos	Unidade	140
PROGRAMA: AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA VIÁRIO Objetivo do Programa: Fortalecer a malha viária municipal, dotando-a de uma infra-estrutura adequada, melhorando o fluxo rodoviário inter e intra municipal.		
Abrir Ruas / Avenidas - Ruas/avenidas abertas	km	02
Construir, Restaurar e Conservar Rodovias Municipais - Rodovias construídas/restauradas/conservadas	km	27
Implantar e implementar a Municipalização do Trânsito - Trânsito municipalizado	%	100
PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA Objetivo do Programa: Promover a melhoria da capacidade hídrica através do armazenamento e utilização da água, aumentando sua oferta.		
Construir Açudes e Barragens - Açudes e barragens construídos	Unidade	01
Construir e Recuperar Passagens Molhadas - Passagens Molhadas construídas/recuperadas	Unidade	01

ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-a
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
(art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

Valores Correntes – R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
A. RECEITA TOTAL	19.917.261	21.320.876	23.110.648
A.1. Receita Financeira	167.577	181.772	197.170
A.2.Receita não Financeira	19.749.684	21.139.104	22.913.478
B. DESPESA TOTAL	19.917.261	21.320.876	23.110.648
B.1. Despesa Financeira	257.814	279.654	303.343
B.2.Despesa não Financeira	19.659.447	21.041.222	22.807.305
C. RESULTADO PRIMÁRIO (A.2 – B.2)	90.237	97.882	106.173
D. JUROS NOMINAIS PAGOS	47.364	51.376	55.728
E.JUROS NOMINAIS RECEBIDOS	167.577	181.772	197.170
F. RESULTADO NOMINAL (C + D – E)* Conf. TCM	29.976	32.514	35.269
G. DÍVIDA PÚBLICA	2.939.166	2.908.489	2.851.524

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-aa
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
(art.4º,§ 2º,inciso II,Lei Complementar nº101,de 4/5/2000)

R$ 1,00 (em valores correntes)

Discriminação	Metas para 2004	Metas para 2005	Metas para 2006
RECEITAS CORRENTES	**17.105.108**	**18.270.506**	
- IPTU	140.515	152.418	165.329
- ITBI	161.619	175.310	190.160
- ISS	166.673	180.792	196.107
- Taxas e Contribuição Melhoria	20.841	22.608	24.525
- Contribuição Iluminação Pública	150.000	162.705	176.486
Receita Patrimonial	177.577	192.620	192.620
Receita de Serviços - de Saúde	76.947	83.465	90.535
Rec. Servicos Administrativos			9.506
- FPM		6.991.342	7.583.579
- IRRF	248.962	270.052	292.928
- ICMS	1.502.172	1.629.421	1.767.449
- SUS	1.748.767	1.896.905	
- FUNDEF	6.070.999	6.301.697	
- Outras Transferências Correntes	228.294		
- Dívida Ativa	120.781	131.012	142.110
- Outras Receitas Correntes	63.566	68.951	74.792
Transferências Correntes Voluntárias	973.808	1.056.299	1.145.778
DEDUÇÃO FUNDEF	**1.199.849**	**1.301.488**	**1.411.738**
RECEITAS DE CAPITAL	**1.474.683**	**1.599.603**	**1.735.105**
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências de Capital Voluntárias	1.474.683	1.599.603	1.735.105
SUB-TOTAL	**18.579.791**	**19.870.109**	**21.536.987**
CAPESB	1.337.470		
TOTAL	**19.917.261**	**21.320.876**	**23.110.648**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-b
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
(art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

Valores Constantes – R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
B. RECEITA TOTAL	18.613.809	18.613.809	18.613.809
A.1. Receita Financeira	153.711	153.711	153.711
A.2.Receita não Financeira	18.460.098	18.460.098	18.460.098
B. DESPESA TOTAL	18.613.809	18.613.809	18.613.809
B.1. Despesa Financeira	237.683	237.683	237.683
B.2.Despesa não Financeira	18.376.126	18.376.126	18.376.126
C. RESULTADO PRIMÁRIO (A.2 – B.2)	83.972	83.972	83.972
D. JUROS NOMINAIS PAGOS	43.666	43.666	43.666
E.JUROS NOMINAIS RECEBIDOS	153.711	153.711	153.711
F. RESULTADO NOMINAL (C + D – E)* Conf. TCM	26.073	26.073	26.073
G. DIVIDA PÚBLICA	2.709.630	2.709.630	2.709.630

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-bb
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
(art.4º,§ 2º,inciso II,Lei Complementar nº101,de 4/5/2000)

R$ 1,00 (em valores constantes)

Discriminação	Metas para 2004	Metas para 2005	Metas para 2006
RECEITAS CORRENTES	**16.021.246**	**16.021.246**	**16.021.246**
- IPTU			
- ITBI	148.999	148.999	
- ISS	153.658	153.658	
- Taxas e Contribuição Melhoria	19.214	19.214	
- Contribuição Iluminação Pública			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços - de Saúde			
Rec. Serviços Administrativos			
- FPM			
- IRRF			
- ICMS			
- SUS			
- FUNDEF			
- Outras Transferências Correntes	210.467	210.467	210.467
- Dívida Ativa	111.350	111.350	111.350
- Outras Receitas Correntes	58.602	58.602	58.602
Transferências Correntes Voluntárias			
DEDUÇÃO FUNDEF			
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências de Capital Voluntárias	1.359.531	1.359.531	1.359.531
SUB-TOTAL	**17.380.777**		
CAPESB			
TOTAL			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-c

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(art.4º, § 2º,inciso I,da Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

Quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002 foram introduzidas metas fiscais com o objetivo de promover o equilíbrio das contas públicas, dando início à prática de compromisso com a busca por resultados positivos na administração pública, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A administração vem buscando otimizar suas receitas próprias e exercer controle mais rígido sobre os gastos públicos. Essas medidas permitiram a obtenção de um superávit orçamentário da ordem de R$ 2.039.053,46 (DOIS MILHÕES CENTO E TRINTA E NOVE MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

O quadro a seguir, demonstra o comparativo da previsão e da realização da receita e da despesa liquidada referente ao exercício de 2002 e o resultado primário:

RESULTADO PRIMÁRIO		
		Em R$ 1.000
DISCRIMINAÇÃO	RECEITA ESTIMADA	RECEITAS REALIZADAS
Receita Total	19.557	19.131
Deduções		
(-) Rendimento de Aplicação	41	764
(-) Receita Operação Crédito		
(-) Receita Alienações		
I – TOTAL RECEITA	19.516	18.367
DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO FIXADA	DESPESAS LIQUIDADAS
Despesa Total	19.557	16.589
Deduções		
(-) Juros e Encargos da Dívida	45	40
(-) Amortização da Dívida	229	225
(-) Concessão de Empréstimo		
(-) Aquis. Títulos Cap. Integ.		
II – DESPESA TOTAL	19.283	16.324
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	233	2.035

A diferença entre a receita prevista (inicial) e a receita arrecadada foi de R$ 425.898,56 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). A receita arrecadada correspondeu a 97,82% da receita prevista.

A diferença entre a despesa fixada e a despesa realizada foi de R$ 2.464.952,02 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-d
DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ANUAIS
(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

Discriminação	Realizada 2001	Realizada 2002	Estimada 2003
RECEITAS CORRENTES		**16.190.580**	**16.279.884**
- IPTU			
- ITBI			
- ISS	138.154		
- Taxas e Contribuição Melhoria	22.618		
Receita Patrimonial	155.773		
Receita de Serviços - de Saúde			
Rec. Servicos Administrativos	-	10.640	
- FPM	5.288.810	6.477.512	
- IRRF			
- ICMS			
- SUS			
- FUNDEF			
- PNAE	339.160	335.052	-
- Outras Transferências Correntes	165.708	117.465	171.974
- Dívida Ativa	114.300	118.514	110.680
- Outras Receitas Correntes	37.401	98.763	37.667
Transferências Correntes Voluntárias	548.345	752.237	1.221.120
DEDUÇÃO FUNDEF	-	**1.190.614**	**1.172.296**
RECEITAS DE CAPITAL	**1.077.724**	**1.421.095**	**1.892.725**
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	7.120	8.560	-
Transferências Capital Voluntárias	1.070.604	1.412.535	1.892.725
SUB-TOTAL	**14.773.453**	**17.611.675**	**18.172.609**
(	1.065.600	1.519.426	1.295.419
TOTAL	**15.839.053**	**19.131.101**	**19.468.028**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-e
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
(Art.4º,§ 2º,inciso II,da Lei Complementar Nº 101, 4/5/2000)

Para obtenção do resultado primário foi considerada a diferença entre a receita e a despesa, excluindo da receita os valores correspondentes a aplicações financeiras e deduzindo do somatório das despesas correntes e de capital os valores correspondentes à amortização e aos encargos da dívida, projetada em valor percentual correspondente a 4% do FPM. A obtenção do resultado nominal seguiu a sistemática definida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na Instrução Normativa 03/2000.

Os demonstrativos apresentam valores correntes e constantes, como determina a Lei Complementar Nº 101/2000, valores esses projetados com observância do comportamento da receita no exercício de 2002 e na projeção para o exercício de 2003, nas medidas que serão adotadas para incremento da receita própria e considerando uma taxa de inflação de 3,8% ao ano, como divulgado pelo Banco Central no Relatório de Inflação de março de 2003, e taxa de crescimento do PIB de 4,5%.

As projeções de superávit nominal e primário, demonstrados nos anexos próprios, evidenciam a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal/financeira/orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção dos serviços públicos oferecidos.

ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-f
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(art.4º,§2º,inciso III,da Lei Complementar nº101,de 4/5/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3º ano anterior ao que se elabora a LDO	2º ano anterior ao que se elabora a LDO	1º ano anterior ao que se elabora a LDO
Saldo Patrimonial Inicial	2.228.514	4.941.160	7.231.281
Resultado Econômico do Exercício	2.712.646	2.290.121	3.113.461
Saldo Patrimonial Final	**4.941.160**	**7.231.281**	**10.345.103**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-g
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
(Art. 4º, § 2º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 101, de 4/5/200)

O custeio da Previdência Municipal compreende, atualmente, a contribuição mensal dos servidores ativos, no percentual de 10% de sua remuneração e contribuição da Prefeitura e Câmara de 4% sobre o valor da Folha de Pagamento.

Após análise da avaliação financeira e atuarial, serão efetuadas as mudanças necessárias no plano de custeio, com vistas à manutenção da CAPESB.

ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II.b

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(art.4º,§ 2º,inciso V,da Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

Não há previsão de renúncia de receita para o exercício de 2004. A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias em limite percentual. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-i

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(art.4º,§ 3º, da Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

Foi estabelecido um percentual da Receita Corrente Líquida que será alocado na Lei Orçamentária Anual, na forma de Reserva de Contingência, para atender passivos contingentes e eventuais riscos fiscais, como a ocorrência de despesas judiciais extraordinárias.

ORLANDO FACÓ
Prefeito Municipal